



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.007042/2006-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.839 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003

MULTA AGRAVADA, INAPLICABILIDADE.

Esta 2ª Turma da CSRF firmou entendimento no sentido de que para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo no procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2202-01.336, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 24 de agosto de 2011, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração (Pagamento a beneficiário não identificado), bem como desagrar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%. Segue abaixo sua ementa:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 173, I, do CTN.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CARACTERIZAÇÃO. A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A utilização, por parte do sujeito passivo, de documentos inidôneos caracteriza o intuito de fraude e legitima a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA AGRAVADA, INAPLICABILIDADE. A multa de ofício agravada deve ser aplicada quando restar comprovado que o contribuinte deixou de atender no prazo marcado intimação para prestar esclarecimento. A falta de apresentação de documentos

solicitados pela autoridade fiscal não justifica o agravamento da multa.

Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte.”

A Fazenda Nacional apresenta paradigmas segundo os quais deve existir o agravamento da penalidade quando há, objetivamente, falta de atendimento à intimação fiscal.

Seguem abaixo suas ementas:

“(…) MULTA AGRAVADA Cabível o agravamento de 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado. Recurso negado.” (AC 106-13.502)

“(…) AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO Cabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa. Recurso negado.” (AC 108-09.078)

Explica que o acórdão recorrido reduziu a multa de ofício para 150% por considerar que o fato do contribuinte deixar de responder às intimações fiscais, quando concedidas prorrogações de prazo pelo fisco, não acarreta o agravamento da multa. Por outro lado, em sentido divergente, os acórdãos paradigmas consideraram suficiente para o agravamento da multa o fato objetivo de o contribuinte ter deixado de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Esclarece que o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo.

Argumenta que desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Entende não haver nenhuma dúvida de que o Recorrido não atendeu às diversas solicitações do fisco, não havendo que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos.

Considera que deve ser restabelecido o percentual de 225% para a multa aplicada, já que a conduta praticada enquadra-se na hipótese do art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96 e não há nenhuma exceção legal que exclua o agravamento da multa em razão de meras prorrogações de prazo concedidas pela fiscalização.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.872, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Afirma que nos autos não há motivo justificador para a exasperação da multa, haja vista que o contribuinte atendeu prontamente as intimações fiscais, apresentando, tanto quanto possível, todos os documentos solicitados pela fiscalização.

Entende que, mesmo que tenha a empresa se furtado, eventualmente, de atender a determinada intimação, é descabida a majoração da penalidade aplicada, pois ela disponibilizou toda sua escrituração, permitindo ao Fisco construir a acusação dentro dos elementos de fato disponíveis.

Diz que a fiscalização poderia até considerar inidôneos os documentos relativos às operações comerciais e, conseqüentemente, glosar as despesas, mas de forma alguma majorar a multa de ofício sob o pretexto de que não houve atendimento de intimação.

Ao final, requer o não provimento do recurso especial da PGFN.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão a ser aqui apreciada restringe-se ao agravamento da multa de ofício.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração (fl. 354/361), a razões que motivaram o agravamento da multa de ofício foram os seguintes:

*Além disso, a **multa de ofício aplicada foi agravada** nos termos do art. 44, §2º da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em virtude do não atendimento injustificado de várias intimações e reintimações fiscais e da falta de prestação de esclarecimentos.*

Por seu turno, o acórdão recorrido que desagrovou a multa de ofício qualificada, reduzindo ao percentual de 150%, restou assim ementado:

'MULTA AGRAVADA, INAPLICABILIDADE. A multa de ofício agravada deve ser aplicada quando restar comprovado que o contribuinte deixou de atender no prazo marcado intimação para prestar esclarecimento. A falta de apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal não justifica o agravamento da multa.'

Com fulcro na seguinte fundamentação:

"Da Multa Agravada

Tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, especialmente no que toca a medida judicial que protegia o direito do contribuinte apresentar os documentos.

Acrescente-se, ainda que no que toca ao supostas intimações e reintimações, o quadro probatório, também parece evidenciar que a autoridade fiscal acolhia esses pedidos de prorrogações, dando seu consentimento implícito a atitude do recorrente, tendo em vista as repetidas concessões.

Deste modo, afasto o agravamento, reduzindo a multa de ofício do percentual de 225% para 150%."

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional defende o entendimento no sentido de que para o agravamento da multa não há qualquer exigência acerca do resultado do descumprimento do dever do sujeito passivo colaborar com a Administração Tributária:

"A natureza punitiva dessa norma é flagrante, não constando em seu conteúdo qualquer consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária. O antecedente da norma contempla apenas a hipótese de o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimento, fato este suficiente para autorizar o agravamento da sanção.

De acordo com a lei, o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas de ordem objetiva. Basta que o sujeito passivo faça pouco caso da intimação fiscal para que haja incidência do agravamento da multa."

Saliento que em sede de contrarrazões o contribuinte menciona que em outro processo de seu interesse (PAF nº 10120. 007320/2005-78) o acórdão proferido (n.º 105-16.475), também desagravou a multa de ofício aplicada, assim ementado:

"AGRAVAMENTO DA MULTA - Não cabe o agravamento da multa quando o contribuinte responde as intimações formuladas pela fiscalização, mesmo que tais respostas não sejam proveitosas ao trabalho fiscal."

Assim fundamentado:

"No que tange ao agravamento da multa para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) em razão da recorrente não haver atendido as intimações durante a ação fiscal verificamos pelos elentos dos autos que a recorrente por várias vezes entrou com pedido de prorrogação de prazo e em outras consta mesmo, a apresentação de documentos, fato que afasta a caracterização de que tenha a fiscalizada querido descumprir as intimações fiscais."

Esta 2ª Turma da CSRF firmou entendimento no sentido de que para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo no procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso:

“CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A ausência de resposta do contribuinte quanto a intimações para comprovar a origem de depósitos bancários não autoriza o agravamento da multa, na medida em que tal situação não prejudica a elaboração do lançamento.

Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, que reduziu a penalidade para 75%.”

(Acórdão nº 9202-01.983, de 16 de fevereiro de 2012, Relator: conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

“MULTA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Somente nos casos dispostos no Art. 44 da Lei 9.430/1996 é que a legislação determina o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado.”

(Acórdão nº 9202-01.949, de 15 de fevereiro de 2012, Redator Designado: conselheiro Marcelo Oliveira)

“MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL.

Não se aplica a multa agravada, quando não há comprovação da efetiva conduta prevista da norma. Ausência de prejuízo para o Fisco, que logrou autuar o contribuinte.”

(Acórdão nº 9202-002.064, de 21 de março de 2012, Relatora: conselheira Susy Gomes Hoffmann)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10120.007042/2006-62
Acórdão n.º **9202-002.839**

CSRF-T2
Fl. 11

CÓPIA